



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

Referência: E-20/001.002731/2022

Tratam-se de duas impugnações (1183877 e 1184836) e três pedidos de esclarecimentos (1188527, 1184052 e 1183237), que geraram modificações nos documentos preparatórios previstos em 1196423, 1191463, 1191467, 1191468, 1191469, 1290587, 1191475, 1191476, 1191480 e 1196055.

O NULIC respondeu os questionamentos que lhe tocavam (1270770), enquanto a COATE esclareceu os pedidos referentes à sua atribuição, bem como opinou sobre as impugnações apresentadas (1274111). Os autos retornaram a esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

1. IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE "EZEZ TECNOLOGIA LTDA"

ITEM 2

A Impugnante EZEZ demonstrou ter dúvidas sobre a interpretação da "Tabela 1 - Composição dos itens do objeto", perguntando se deveria multiplicar todos os valores da última coluna indistintamente. Como exemplo, perguntou se deveria multiplicar 1.200 equipamentos Tipo I e fornecer, ao longo do contrato, 72.000 máquinas; perguntou também se deveria multiplicar 600.000 por 60 e fornecer 36.000.000 de cópias monocromáticas.

A COATE informou que a tabela foi atualizada, conforme item 3.2 do Edital.

Inicialmente, é importante explicitar que a COATE atualizou não a tabela em si (item 3.1), mas a instrução de multiplicação no item 3.2, que dizia para multiplicar por 60 e, agora, instrui a multiplicar por 48.

Em seguida, deve-se esclarecer que a interpretação da Impugnante não está correta. Não se trata de contrato de fornecimento, mas de contrato de prestação de serviço. As máquinas serão "alugadas" mês a mês. Os valores da última coluna são mensais no sentido de que deve haver a disponibilidade de até 1.200 máquinas Tipo I a cada mês. Evidentemente, a Administração não precisa de 72.000 impressoras. O mesmo vale para o número de cópias monocromáticas. Deve ser disponibilizada a possibilidade de usar até 600.000 unidades além da franquia por mês. É certo que a contratada somente será remunerada pelo número de equipamentos fornecidos no mês específico (até 1.200) e pelas cópias além da franquia que forem efetivamente impressas (até 600.000).

Apesar de estar veiculada no bojo de uma impugnação, não houve nenhum item impugnado, tratando-se de mero pedido de esclarecimento, motivo pelo qual deixo de julgar este ponto, estando o questionamento respondido acima.

ITEM 3

A Impugnante EZEZ salientou que o TR trazia passagens mencionando a Portaria

SGD/ME nº 844/22, mas que não guardaria congruência no capítulo sobre as especificações técnicas.

A COATE indicou que o TR foi modificado, não mais fazendo referência à portaria mencionada, uma vez que não se pretende fazer qualquer vinculação a ela, visto que a renovação do parque de impressoras não pode ocorrer por equipamentos com especificações inferiores às atuais.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **DEFIRO** a impugnação neste ponto.

ITEM 5.1

A Impugnante EZEZ considerou que o TR previa especificações excessivamente restritivas, que poderiam direcionar para um fabricante específico.

A COATE ressaltou que as modificações entendidas como necessárias foram feitas nos documentos. Chamo a atenção, especificamente, para o item 1.4 do Anexo I (1191463), em que foi inserida tabela demonstrando inúmeros fabricantes que possuem modelos de equipamentos que atendem às especificações, de maneira a afastar por completo a alegação de direcionamento a um fabricante apenas.

Pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a impugnação neste ponto, uma vez que não havia restrição excessiva nas primeiras versões dos documentos. Contudo, como forma de garantir maior transparência, a referida tabela do item 1.4 do Anexo I foi inserida.

2. IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE "AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA"

ITENS 1 E 2

A Impugnante AMIGGO entendeu que a não indicação do volume de folhas digitalizadas consubstanciaria ofensa ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, pois significaria fornecimento de serviço sem previsão de quantidade, além de impedir as licitantes de preverem o custo de manutenção em um equipamento que, apesar de não ser utilizado para imprimir, pode ser largamente utilizado para digitalizar.

A COATE comunicou que a informação buscada pela Impugnante foi incluída no item 5.1.7 do TR (1196423), indicando o histórico de cópias e digitalizações. De fato, a par dos dados trazidos pela COATE na nova versão do documento, as licitantes poderão prever os custos de manutenção a que estarão submetidas pelo uso dos equipamentos para digitalização e cópia, não para impressão.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação neste ponto, para que seja informado o histórico de cópias e digitalizações de janeiro de 2022 até junho de 2023, o que já consta do item 5.1.7 da nova versão do TR.

ITEM 3

A Impugnante AMIGGO sustentou que deveria ser prevista área de cobertura média para a impressão dos equipamentos Tipo III e Tipo IV, assim como é previsto para os equipamentos Tipo I e Tipo II. Tal ponto já havia sido questionado por outro licitante anteriormente, não tendo a Impugnante se conformado com a resposta da Administração.

A COATE reafirmou o seu entendimento de que a determinação de área de cobertura para os equipamentos Tipo III e Tipo IV poderia limitar excessivamente a concorrência a poucos modelos do mercado, de maneira que a ausência de previsão é proposital e busca garantir maior

competitividade entre as licitantes.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **INDEFIRO** a impugnação neste ponto.

ITEM - IMPRESSÃO RETIDA

A Impugnante AMIGGO atacou a resposta a um questionamento anterior sobre a exigência de "impressão retida", alegando que não havia essa exigência no edital original, mas a de outra funcionalidade que a ela se assemelharia, mas não se confundiria.

A COATE destacou que tal item sobre a necessidade de redirecionamento da impressão ou "impressão retida" foi retirado do edital.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **DEFIRO** a impugnação neste ponto, retirando-se a previsão de tal funcionalidade, pois desnecessária e ensejadora de interpretação dúbia, o que já foi feito na nova versão dos documentos preparatórios.

ITEM - SERVIDORES DE IMPRESSÃO

A Impugnante AMIGGO expressou sua discordância quanto à resposta dada ao questionamento de outra licitante, em que a Administração afirmou que todo o hardware necessário à operação do sistema seria de responsabilidade da contratada, uma vez que o edital, em sua concepção, preveria que a contratante forneceria os itens e demonstrou preocupação quanto à necessidade de servidores de impressão, exprimindo que deveria haver previsão de quantitativo na composição dos itens, configuração, tipo etc.

A COATE explicitou que o recurso de liberação da impressão através de senha pode ser realizado pela própria fila de impressão da máquina, não havendo necessidade de servidor de impressão. Para que ficasse mais claro, foi incluída a expressão "sem necessidade de um servidor de impressão" no item 6.1.6.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **DEFIRO** a impugnação neste ponto.

ITEM - PORTA DE SAÍDA

A Impugnante AMIGGO apontou que, ao responder questionamento anterior, a Administração teria afirmado ser da contratada a responsabilidade sobre gerenciamento das instalações, ao mencionar a possibilidade de abertura de porta de saída da rede da contratante para o sistema de monitoramento da contratada.

A COATE explicou que a Impugnante confundiu porta física com porta lógica. A resposta ao questionamento anterior referia-se a porta lógica, de modo que a parte física será de gestão exclusiva da contratante.

Pelos motivos expostos, **ACATO** a sugestão da COATE e **INDEFIRO** a impugnação neste ponto.

3. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E INAUGURAÇÃO DE UM NOVO

Após a análise de pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas, com a verificação de novos fatores técnicos e de mercado, conclui-se que não há interesse na continuidade do presente certame nos moldes apresentados, razão pela qual, por motivo de conveniência, decido

pela revogação do procedimento.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 23/10/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1295949** e o código CRC **AB0A2259**.

Referência: Processo nº E-20/001.002731/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br